



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CALDAS NOVAS

2ª Vara (Cível, Faz Públicas Estadual e Residual e Registros Públicos)

Avenida C, 1385, Itagai III, Caldas Novas - GO, CEP: 75.682-096

Whatsapp: (64) 3454-9614 E-mail: gab2varacaldas@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 33.095.794,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 15/07/2024 18:10:54

PROCESSO: 5663906-86.2024.8.09.0024

CLASSE: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

AUTOR: Nova Gestao Investimentos E Participacoes Ltda

RÉU: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **Nova Gestão Investimentos e Participações, W80 Empreendimentos Imobiliários Ltda – Matriz e W80 Empreendimentos Imobiliários Ltda – Filial**.

Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais (mov. 04), a parte autora acostou o comprovante de recolhimento da primeira guia à mov. 08.

Vieram-me conclusos.

Breve relato.

Fundamento e decido.

Conforme preceitua o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, "*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*".

Nesse sentido também é a Resolução n. 57/2019, alterada pela Recomendação n. 112/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta a atuação da Magistratura nos processos de recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 1º da Recomendação CNJ 112/2021. Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

O instituto da verificação prévia tem por objetivo verificar as reais condições de funcionamento da empresa, uma vez



que a recuperação judicial se aplica tão somente às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais, uma vez que um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Desse modo, a identificação do real estado de crise é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, o qual, vale repisar, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas inviáveis do ponto de vista da execução de suas atividades.

Destarte, mostra-se necessária a realização de perícia prévia, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: **(i)** as reais condições de funcionamento da pessoa jurídica autora; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Assim, diante da complexidade do caso concreto, **NOMEIO Cincos Consultoria Organizacional Ltda**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 19.688.356/0001-98, para a realização da constatação prévia, sendo o seu representante técnico o **Dr. Stenius Lacerda Bastos**, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 ou (62) 99147-3559, e-mail contato@stenius.com.br, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o resultado dos trabalhos por laudo.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, de acordo com o artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/05.

Apresentado o laudo, ante a própria urgência externada pela parte autora, intime-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 3 (três) dias. E, **concomitantemente**, vista ao Ministério Público para manifestação, em 5 (cinco) dias, considerando a necessária intervenção do *Parquet* nos feitos recuperacionais.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Caldas Novas, datado digitalmente.

(assinado digitalmente)

ÉLIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

